



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.082 - GO (2007/0086554-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **JOÃO BONIFÁCIO DIAS E OUTROS**
ADVOGADO : **EDIR PETER CORRÊA CHARTIER E OUTRO(S)**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47, PAR. ÚNICO, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE OS IMPETRANTES PROMOVAM SUA CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Olvidando-se os impetrantes de incluir em sua inicial o Governador do Estado de Goiás como litisconsorte passivo necessário, deve ser a eles oportunizado prazo para que promovam sua citação, nos termos do art. 47, par. único, do CPC, aplicável ao mandado de segurança segundo previsão do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que promovam os impetrantes a citação do Governador do Estado de Goiás como litisconsorte passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.082 - GO (2007/0086554-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOÃO BONIFÁCIO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário, interposto por JOÃO BONIFÁCIO DIAS E OUTROS, militares da reserva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos autos de segurança impetrada em face de ato omissivo atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, consubstanciado na ausência de extensão aos impetrantes da gratificação de função que recebiam sob o símbolo CDA-1 e, por força da Lei nº 13.456/99, foi alterada para o símbolo NDS-3, correspondente a valor maior que o anterior.

Alegaram os recorrentes, na petição inicial do *mandamus*, que "também fazem jus a perceber a gratificação que lhe foi incorporada em seus proventos da reforma remunerada, no exato valor da qual ela foi transformada (de CDS-1 para NDS-3), não obstante conste proibição expressa no parágrafo 4º do art. 12 da Lei 13.456/99 (...), vez que flagrantemente inconstitucional."

Além disso, sustentaram que "a Lei 13.456/99 e o despacho do Senhor Governador nada mais são do que a tentativa de obstar o tratamento isonômico assegurado aos servidores aposentados e aos pensionistas, conferindo-lhes padrão diferenciado dos da ativa, que obtiveram por meio de transformação de simbologia, aumento vencimental, sendo uma verdadeira burla à Constituição."

A Corte Estadual concluiu pela extinção do feito sem resolução de mérito ante "a ausência do Governador do Estado de Goiás para integrar a lide, uma vez que, também, como autoridade coatora é imprescindível sua inclusão no pólo passivo do *mandamus*, como litisconsorte necessário." A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

"MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - Verificada a ausência de autoridade coatora tida como litisconsorte necessária a integrar o pólo passivo do *writ*, configura-se a inexistência de uma das condições da ação, havendo de se declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. II - Como os pressupostos de admissibilidade da ação constituem matéria de ordem pública, podem ser examinados a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo ao julgador fazê-lo de ofício. PROCESSO EXTINTO. CARÊNCIA DECRETADA."

Diante desse desate, os recorrentes opuseram embargos declaratórios, sob alegação de que o Governador do Estado de Goiás não seria a autoridade coatora no caso e de que, ainda que assim não fosse, deveria ter sido aplicado o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, para que pudessem emendar a inicial.

Os aclaratórios foram rejeitados em acórdão cuja ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. I - A indicação incompleta das autoridades coadoras e a consequente ausência de requisito necessário à impetração do mandamus, acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito. II - Em sede de Mandado de Segurança não é possível oportunizar-se a emenda a exordial, uma vez terem sido as partes indicadas e qualificadas na peça inaugural. III - Não estando presentes os vícios elencados no artigo 535, I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS."

Nas razões do recurso ordinário, alegam os recorrentes que a violação do seu direito "decorreu da edição da Lei 13.456/99, onde em seu artigo 12, III, não só mudou a simbologia de gratificação, aumentando o valor, como também em seu parágrafo quarto proibiu a sua extensão aos inativos."

Sustentam que "o presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO é verdadeira autoridade coatora, fundamentalmente em virtude do que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 29/00, relativamente à instituição do regime de previdência estadual, no âmbito do IPASGO."

A esse respeito, afirmam também que "o Decreto Estadual nº 5.925/2004 estabelece ser competência deste instituto conceder e gerenciar o fundo de previdência Estatal, de tal sorte que seu presidente é inequívoca autoridade coatora." Além disso, argumentam que "a atribuição administrativa de gerenciar a previdência do Estado de Goiás e, com autonomia, atribuída ao IPASGO, de sorte que seu presidente é verdadeira autoridade coatora, visto que é quem, ao final, efetivamente terá que corrigir o ato ilegal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, asseveram que o Comandante Geral da Polícia Militar também é autoridade coatora, tendo em vista o disposto nos artigos 10 do Decreto Federal nº 8877/83, 4º da Lei Estadual nº 8.125/76 e 2º da Lei nº 11.866/92, segundo os quais os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis pela administração, comando e emprego da Corporação.

Por outro lado, aduzem que "não é o caso de se atribuir ao Governador do Estado de Goiás a condição de autoridade coatora", uma vez que "não se trata de ato emanado do Chefe do Poder Executivo Estadual, não se tratando de Lei Delegada ou qualquer outro ato administrativo que lhe é próprio."

Acrescentam, ainda, que "a lei que violou os direitos dos impetrantes não é Lei Delegada, elaborada pelo Governador, tal como prescreve o artigo 24 da Constituição do Estado de Goiás." Nesse sentido, ressalta, também que "não se tratou de nenhum ato emanado do Governador do Estado de Goiás, ou mesmo por ele delegado ou outorgado, pelo que não lhe compete, igualmente, a prática de nenhum ato tendente a fazer cessar as ilegalidades apontadas na exordial."

Por fim, alegam negativa de vigência do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "que faculta a emenda a inicial a fim de que o autor promova a citação de litisconsorte." Sobre o tema, trazem à colação precedentes desta Corte e concluem que, "ainda que perdurasse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (...) de que o Governador deveria fazer parte da lide, imperiosa seria a concessão de prazo para que os impetrantes promovessem sua citação.

Apresentadas as contrarrazões do Estado de Goiás (fls. 151/154), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso (fls. 174/182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.082 - GO (2007/0086554-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47, PAR. ÚNICO, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE OS IMPETRANTES PROMOVAM SUA CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Olvidando-se os impetrantes de incluir em sua inicial o Governador do Estado de Goiás como litisconsorte passivo necessário, deve ser a eles oportunizado prazo para que promovam sua citação, nos termos do art. 47, par. único, do CPC, aplicável ao mandado de segurança segundo previsão do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que promovam os impetrantes a citação do Governador do Estado de Goiás como litisconsorte passivo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão que extinguiu o processo sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de indicação, na inicial do *mandamus*, do Governador do Estado de Goiás para integrar a lide como autoridade coatora.

Da leitura da petição inicial do presente *mandamus*, verifica-se que a impetração volta-se contra suposto ato omissivo atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, consubstanciado na ausência de extensão aos impetrantes, militares da reserva, da gratificação de função que recebiam sob o símbolo CDA-1 e, por força da Lei nº 13.456/99, foi alterada para o símbolo NDS-3, correspondente a valor maior que o anterior.

Olvidaram-se os impetrantes, contudo, de incluir no pólo passivo do *writ* o Governador do Estado de Goiás, autoridade competente para alterar a composição da remuneração dos militares transferidos para a reserva remunerada.

A esse respeito, confira-se a manifestação do *Parquet*:

"No caso dos autos os recorrentes objetivam a alteração da composição das parcelas que integram seus proventos de aposentadoria, inicialmente fixados pelo ato do Governador do Estado que os transferiu para a reserva remunerada, na forma do dispositivo sobretranscrito.

Nesse passo, considerando que autoridade coatora é aquela competente para corrigir o ato inquinado de ilegal em ação de mandado de segurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se na hipótese dos autos que o Governador do Estado de Goiás possui legitimidade ativa *ad causam* por constituir finalisticamente a autoridade capaz de corrigir o ato e assim executar a ordem judicial resultante de eventual concessão da segurança, *in casu*." (fl. 179)

Nesse sentido, aliás, na própria petição inicial foi impugnado despacho do Governador (Despacho nº 507/2000) que teria atribuído gratificação de representação especial a servidores da ativa.

Alegaram os impetrantes que "também têm direito ao novo aumento concedido pelo despacho proferido" e que "a Lei 13.456/99 e o despacho do Senhor Governador nada mais são do que a tentativa de obstar o tratamento isonômico assegurado aos servidores aposentados e aos pensionistas, conferindo-lhes padrão diferenciado dos da ativa, que obtiveram por meio de transformação de simbologia, aumento vencimental, sendo uma verdadeira burla à Constituição."

Nesse ponto, portanto, deve ser mantido o entendimento esposado pelo aresto recorrido no sentido da imprescindibilidade de inclusão no polo passivo do *writ*, como litisconsorte necessário, do Governador do Estado de Goiás.

Ultrapassada essa questão, cumpre apreciar se tem aplicação no caso o disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que estabelece que "o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."

No que se refere ao erro na indicação da autoridade coatora e à possibilidade de emenda à inicial, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é divergente.

Com efeito, há julgados que firmaram entendimento no sentido de que, verificada a ilegitimidade da autoridade impetrada, é vedada a retificação posterior do polo passivo do *writ*, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito. Por outro lado, de acordo com outros precedentes deste Sodalício, por se tratar de deficiência sanável e tendo em vista os princípios da economia processual e efetividade do processo, é permitida a correção da autoridade coatora através de emenda à inicial.

Sobre o tema, confirmam-se acórdãos desta Corte em ambos os sentidos:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*.

2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 31.915/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE "ENCAMPAÇÃO" DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RMS 31.795/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

"Mandado de segurança. Alegação de ausência de direito líquido e certo. Reexame de fatos e provas. Súmula 7. Falta de prequestionamento do art. 884 do Cód. Civil. Erro na indicação da autoridade coatora. Deficiência sanável. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 886.849/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 08/03/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. EFICÁCIA IMPOSITIVA E VINCULANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pólo passivo da ação constitucional de Mandado de Segurança é aquela autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, em substituição processual formal ao ente público que suportará os efeitos de eventual concessão da segurança; incabível é a impetração do writ contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, uma vez que a segurança, acaso concedida, seria inexecutável.

(...)

3. Dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo, diante de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, proceda a pequenas correções ex officio, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo.

4. Recurso Ordinário parcialmente provido apenas para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que o Tribunal de Contas Estadual passe a integrar a demanda e seja dado prosseguimento ao feito." (RMS 24.217/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

O caso em exame, contudo, envolve hipótese diversa da acima mencionada, uma vez que o aresto recorrido extinguiu o processo sem resolução de mérito não com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, mas sim na ausência de inclusão no feito de litisconsorte necessário.

Em sendo assim, não há como afastar a incidência do disposto no parágrafo único do artigo 47 do Estatuto Processual Civil, considerando, ademais, que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 1.533/51, em vigor na data da impetração e do julgamento do aresto recorrido, "aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio."

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que, conquanto não tratem de caso similar ao presente, determinaram a aplicação do referido dispositivo processual nos autos de mandado de segurança:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

1. Visando o mandado de segurança anular atos administrativos de nomeação, é indispensável a citação dos nomeados, na condição de litisconsortes passivos necessários.

2. O parágrafo único do art. 47 do CPC é aplicável ao Mandado de Segurança (Lei 1.533/51, art. 19). Assim, havendo litisconsortes necessários ainda não citados, cumpre, como pressuposto para extinguir o processo, a intimação dos impetrantes para que promovam a citação. Precedente 1ª Seção: MS 5.603/DF, DJ de 01.02.1999.

3. Recurso parcialmente provido." (RMS 19.096/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/04/2007, p. 210)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. ANULAÇÃO.

I - O ato impugnado, via mandado de segurança, foi a nomeação dos Srs. Márcio Lemos Soares Maia e Carlos Alberto Alves para o Conselho Curador do Ensino Superior de Passos - FESP, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que tal ato se revestiu de ilegalidade, não restando dúvidas quanto à caracterização daqueles senhores como litisconsortes necessários.

II - Não tendo sido requerido pelos impetrantes, nem ordenado pelo Tribunal a quo que estes providenciassem a citação dos litisconsortes necessários, faz-se necessário anular os atos processuais para que, retornando os autos à instância a quo, seja cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EREsp nº 209.111/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/12/02 e REsp nº 209.111/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 15/10/01.

III - Recurso especial provido." (REsp 782.655/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008)

Conclui-se, pois, pela necessária aplicação do disposto no parágrafo único do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 47 do Estatuto Processual Civil, razão pela qual devem os impetrantes promover a citação do Governador do Estado de Goiás como litisconsorte passivo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que promovam os impetrantes a citação do Governador do Estado de Goiás como litisconsorte passivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0086554-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 24.082 / GO

Números Origem: 139306 200600511906

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO BONIFÁCIO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: EDIR PETER CORRÊA CHARTIER E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.